

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 714, de 2007, que “dispõe sobre o recolhimento e o destino final de pilhas e baterias usadas”.

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 714, de 2007, que “dispõe sobre o recolhimento e o destino final de pilhas e baterias usadas”.

O art. 1º da proposição indica que a lei tem por objeto dispor sobre o recolhimento e o destino final de pilhas e baterias usadas de qualquer natureza, composição ou tamanho. O art. 2º determina que os estabelecimentos que comercializam pilhas e baterias de qualquer natureza deverão receber dos consumidores as unidades usadas, a serem posteriormente recolhidas por seus fabricantes ou importadores. O § 1º do art. 2º estabelece que os referidos estabelecimentos ficam obrigados a instalar coletores em locais visíveis e de fácil acesso para a devolução das pilhas e baterias usadas.

O art. 3º estipula que o rótulo das embalagens das pilhas e baterias deverá informar sobre a correta devolução das unidades usadas de modo claro ao consumidor. O art. 4º proíbe o descarte de pilhas e baterias usadas no meio ambiente.

O art. 5º estabelece que as infrações às disposições supracitadas ficarão sujeitas às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 6º determina que o descarte no meio ambiente de pilhas e baterias usadas sujeita o infrator às penalidades estabelecidas na legislação ambiental em vigor.

O PLS nº 714, de 2007, foi distribuído inicialmente à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Posteriormente, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 977, de 2008, do Senador Jayme Campos, a proposição foi também encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CMA, o projeto em exame foi aprovado com emenda que dá nova redação ao § 2º do art. 2º do projeto, para estipular que os fabricantes e importadores anteriormente referidos serão responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das pilhas e baterias que eles estão obrigados a recolher.

A CAE também votou pela aprovação da matéria, nos termos em que foi aprovada pela CMA.

Na CAS, o Senador Eduardo Amorim, anteriormente designado como relator da matéria, solicitou, por meio do Requerimento CAS nº 27, de 2011, a realização de audiência pública para instruir a matéria, que ocorreu em 25 de agosto de 2011. Posteriormente, apresentou minuta de relatório pela aprovação da matéria, com as alterações aprovadas pela CMA. Entretanto, esse relatório não foi examinado.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas ao saneamento e à proteção e defesa da saúde. Por se tratar de decisão terminativa, e não ter sido a proposição submetida ao exame da Constituição de Justiça e Cidadania, incumbe a este Colegiado apreciar-lhe também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 714, de 2007, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto

material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A proposição também atende aos critérios de juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Com relação ao mérito, a proposta em exame deve ser avaliada levando-se em conta a existência da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e que dá tratamento exaustivo a essa questão. A Lei da PNRS contempla, entre outros, os seguintes aspectos relativos à gestão de resíduos sólidos, entre eles as pilhas e baterias usadas: (1) a definição de seus princípios, entre os quais os da prevenção e da precaução, bem como o da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; (2) a identificação dos objetivos, entre os quais a redução, a reciclagem e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, assim como a rotulagem ambiental; (3) o estabelecimento de instrumentos, tais como a coleta seletiva e os sistemas de logística reversa; e (4) a responsabilidade de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de promoverem o recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistemas de logística reversa.

Além disso, o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, determina que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Desse modo, deve ser considerado que a destinação de pilhas e baterias usadas já passou por análise e deliberação do Congresso Nacional.

Finalmente, cabe enfatizar que na audiência pública realizada para instruir a matéria o representante da Confederação Nacional de Indústrias (CNI), Sr. Wanderley Coelho, informou que o processo de implementação da logística reversa está caminhando rapidamente no País em razão da PNRS. Além disso, a Gerente de Resíduos Perigosos do Ministério do Meio Ambiente, Sra. Zilda Maria Faria Veloso, afirmou que a matéria é tratada pela atividade regulamentadora do Poder Executivo em razão da edição da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 401, de 4 de novembro de 2008, que “estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e

padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências”.

Constata-se, portanto, que os objetivos do PLS nº 714, de 2007, já estão plenamente contemplados na Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos e pelas normas infralegais estabelecidas pelo Conama. Por essa razão, o projeto não traz inovação jurídica em relação a normas recentemente apreciadas e aprovadas pelo Congresso Nacional. Em função disso, a matéria deve ser considerada prejudicada, nos termos do art 334, inciso II, do RISF.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 714, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator